



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.637 - MG (2017/0117371-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : JAIR FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE E  
OUTRO(S) - MG166925  
ALANA RODRIGUES RIBEIRO - MG153903  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados e que "**possivelmente se encontravam a serviço não apenas do tráfico de drogas como de outra série de crimes**", circunstâncias essas que denotam a periculosidade do recorrente e que, portanto, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

IV - A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz **poderá** realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "*homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*".

V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no **caput** do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal (**precedentes**).

VI - Neste contexto, considerando que o recorrente está sendo acusado de crimes graves, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que *"não comprovou de plano a necessidade da concessão da prisão domiciliar"*, não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.637 - MG (2017/0117371-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JAIR FERREIRA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, dos delitos previstos no artigo 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06, art. 12 c/c art. 16, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.826/03, e art. 180 do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls.48-50).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente sua substituição pela prisão domiciliar. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*"HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*

*I - É Medida que se impõe a manutenção do acautelamento provisório do paciente, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal. II - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos de paciente com filho menor, somente será concedida se restar cabalmente demonstrado nos autos a sua necessidade. Assim, não havendo comprovação de que a criança dependa de cuidados especiais de seu pai, não há como substituir a constrição cautelar pela domiciliar, inteligência do art. 318 do Código de Processo Penal" (fl. 72).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua prisão preventiva.

Sustenta, ainda, que possui um filho menor de 12 anos que depende dos seus cuidados, razão pela qual sua constrição cautelar deve ser convertida em prisão domiciliar.

Salienta, ainda, a primariedade do acusado.

Requer, ao final, que seja revogada a prisão preventiva ou subsidiariamente convertida em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida às fls. 115-117.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, fls. 124-130, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESPROVIMENTO.**

**1. Não há constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em observância ao artigo 312 do Código de Processo Penal.**

**2. Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 124).**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.637 - MG (2017/0117371-6)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados e que "*possivelmente se encontravam a serviço não apenas do tráfico de drogas como de outra série de crimes*", circunstâncias essas que denotam a periculosidade do recorrente e que, portanto, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

IV - A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz **poderá** realizar a substituição da prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por domiciliar de *"homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos"*.

V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no **caput** do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal (**precedentes**).

VI - Neste contexto, considerando que o recorrente está sendo acusado de crimes graves, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que *"não comprovou de plano a necessidade da concessão da prisão domiciliar"*, não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Recurso ordinário não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea da segregação cautelar, bem como sua conversão em prisão domiciliar.

#### **Passo à análise dos fundamentos da segregação cautelar.**

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Na hipótese, extrai-se do r. **decisum** de primeira instância o seguinte trecho:

*"Quanto ao periculum libertatis, tenho que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que as condições em que se deram o fato criminoso mostram que os conduzidos **possivelmente se encontravam a serviço não apenas do tráfico de drogas como de outra série de crimes**, o que, diante de um juízo de probabilidade, **levam à conclusão da possibilidade de continuação da prática criminosa, a qual se deve coibir**" (fl. 49, grifei).*

A análise do excerto acima transcrito, a meu ver, permite a conclusão de que a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados e que *"**possivelmente se encontravam a serviço não apenas do tráfico de drogas como de outra série de crimes**"*, circunstâncias essas que denotam a periculosidade do recorrente e que, portanto, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta Corte Superior:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. ILEGALIDADE DE PORTARIA EXPEDIDA POR JUÍZO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. No que diz respeito à ilegalidade de portaria expedida por Juízo Criminal que regulamenta a rotina de procedimentos em Vara Criminal, o impetrante não logrou demonstrar em que a vigência da referida norma interfere na liberdade ambulatoria do paciente. Isso porque, em que pese as supostas dificuldades relatadas, os pedidos de liberdade provisória foram analisados pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, o habeas corpus não se presta à análise abstrata do controle de legalidade ou de constitucionalidade de norma regulamentar editada por Juiz que visa organizar a rotina de procedimentos em Vara Criminal, máxime quanto ausente a lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. Precedentes do STF.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. **Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, uma vez que preso em flagrante delito por tráfico de drogas, tendo sido abordado na condução de automóvel roubado, possuindo ainda, em sua residência, uma arma de fogo de uso restrito (pistola calibre 9mm) e 18 munições. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.**

*Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 381.841/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 6/3/2017).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a Lei n. 13.257/16 introduziu ao artigo 318 do Código de Processo Penal o inciso V, o qual dispõe:

*"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*[...]*

*VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;"*

**In casu**, o recorrente é pai de uma criança, menor de 12 anos preenchendo, **em tese**, o requisito disposto no artigo.

Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no **caput** do art. 318, que revela a **possibilidade**, não a **obrigatoriedade**, da concessão do benefício que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de **necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado**, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Ao enfrentar a **quaestio**, o eg. Tribunal **a quo** ilustrou razões impeditivas para a concessão da medida, **in verbis**:

*"Compulsando os autos, observa-se que o impetrante juntou aos presentes autos certidão de nascimento do filho menor do paciente que possui 03 (três) anos de idade (fl. 19). no entanto, **não comprovou de plano a necessidade da concessão da prisão domiciliar, o que é imprescindível para o deferimento do referido benefício.***

*Nesse sentido é o entendimento dos ilustres Doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. Confira:*

*"A prisão domiciliar é decretada em substituição da preventiva, sempre por ordem judicial. Consiste no recolhimento do indiciado ou do acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar por ordem do juiz Para seu deferimento é exigida prova idônea evidenciando . a situação específica que a autorize." ("in" Curso de Direito Processual Penal Iª Ed. Ed. Jus Podivm: 2012. Pg. 606)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Logo, não restando comprovado que o paciente seja imprescindível para os cuidados especiais de seu filho de 03 anos, não há como deferir a pretensão contida na inicial. Além disso, conforme Declaração e Termo de Responsabilidade do Conselho Tutelar (fls. 20/21), o filho do paciente está sendo cuidado por sua genitora, avó paterna da criança" (fl. 80-grifei).*

Portanto, da leitura do excerto do combatido acórdão, verifica-se que o recorrente não comprovou a sua imprescindibilidade ao cuidado dos filho capaz de ensinar a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, e tampouco o fez nos presentes autos.

Além disso, a Sexta Turma desta Corte, no âmbito do julgamento do **RHC n. 68.798/RS**, da relatoria do em. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, afirmou o que incorporo como razões de decidir no presente **writ**:

*"[...]*

*Quanto a esses últimos aspectos, aliás, pleiteados, sobretudo, em razão da prole da recorrente, é importante frisar que a entrada em vigor, da Lei n. 13.257/2016, que deu nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, de que o uso do verbo 'poderá', no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria 'dever' do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas a partir da nova lei.*

*Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema. [...]"*

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar, do art. 318 do Código de Processo Penal, não implica em seu cabimento quando constatada a necessidade da prisão para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impedir os riscos que a custódia cautelar buscava evitar.*

[...]

3. *Recurso em habeas corpus improvido* (RHC n. 73.399/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/9/2016).

Ademais, modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não se admite nesta via.

Nesse sentido, em caso semelhante:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR DE SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]*

*5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor.*

*No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor de seis anos, sendo.*

*6. Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via do habeas corpus.*

[...]

*Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 342.052/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 21/6/2016).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0117371-6

**RHC 84.637 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000125187201715 0000200981201714 0000245231201717 00064209420178130290  
0008202392017 01562287320178130000 0290170006420 10000170156228000  
10000170156228001

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAIR FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG166925  
ALANA RODRIGUES RIBEIRO - MG153903  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MAGNO HENRIQUE SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.